



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1211/2025/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.101801/2025-68

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor

1. ASSUNTO

1.1. Possibilidade de suspensão do prazo para cumprimento das cláusulas do TAC. Ausência de previsão normativa. Licença para tratamento de saúde. Necessidade de distinção entre as cláusulas gerais e cláusulas específicas. Indispensabilidade do cumprimento de cláusulas específicas.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.2. Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta formulada por unidade de correição do SisCor a respeito da possibilidade de suspensão do período de prova dos Termos de Ajustamento de Conduta - TACs celebrados com base na Portaria Normativa CGU nº 27/2022, bem como sobre os limites da competência da chefia imediata do servidor público celebrante enquanto autoridade responsável pela fiscalização do cumprimento das cláusulas do acordo.

3.2. Segundo a unidade, um servidor público teria celebrado o TAC com cláusulas gerais e específicas. Faltando cerca de 5 (dias) para o fim do prazo estabelecido para o cumprimento das obrigações específicas, a Corregedoria da unidade oficiou a chefia imediata do servidor celebrante, questionando-a a respeito do cumprimento dos compromissos assumidos.

3.3. Ciente da cobrança, o servidor apresentou atestado médico e requereu a dilação do prazo para o cumprimento das obrigações. Diante da negativa da unidade correcional, apresentou requerimento de mesmo teor à sua chefia imediata, que deferiu o pleito.

3.4. Diante do ocorrido, a unidade questiona:

- a) A licença para tratamento de saúde tem o condão de suspender o prazo para o cumprimento do TAC?
- b) Havendo amparo legal, cabe ainda avaliarmos, no caso concreto, se há justa causa para a suspensão e consequente dilação do prazo para cumprimento do TAC, considerando que a licença do servidor sobreveio a apenas 5 (cinco) dias do término do prazo estipulado para o seu cumprimento?
- c) A chefia imediata do servidor, que figura como agente fiscalizador, tem competência para análise deste pedido de suspensão ou de prorrogação do prazo do TAC?

3.5. Uma vez estabelecidas as questões que devem ser respondidas, passa-se à análise.

4. ANÁLISE

4.1. Instituído pela Instrução Normativa CGU nº 2, de 30 de maio de 2017, e atualmente regulamentado pela Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

4.2. As alterações impostas ao procedimento do TAC pela Portaria Normativa CGU nº 27/2022 modificaram substancialmente a facultatividade que as autoridades instauradoras possuíam para ofertar o acordo aos servidores investigados ou acusados. Antes, se as autoridades entendessem que a oferta da

proposta de TAC seria inadequada, poderiam deixar de apresentá-la aos agentes públicos. Hoje, a redação do artigo 38, §4º da PN CGU nº 27/2022 é clara: estando a autoridade diante de uma infração de menor potencial ofensivo e presentes as condições para a celebração do TAC, o acordo deve ser ofertado, em virtude de tratar-se a proposta de verdadeiro direito subjetivo do acusado.

4.3. Tratando-se de direito subjetivo, o seu exercício, por parte do servidor, é facultativo. Se, por um lado, a autoridade instauradora deve ofertar a possibilidade de celebração de TAC, de outro, o servidor acusado (ou ainda investigado) pode ou não aceitar a proposta. Caso rejeite a proposta, o processo administrativo disciplinar seguirá seu trâmite regular até o julgamento. No entanto, caso o servidor aceite a proposta, o seu principal benefício será o imediato arquivamento da apuração disciplinar já em andamento ou a não instauração do processo administrativo, caso a apuração ainda se encontre em fase investigativa. O arquivamento do PAD em andamento depende da mera celebração do acordo administrativo firmado pelo acusado. Todavia, para que o processo seja definitivamente encerrado, é preciso que o agente público celebrante demonstre o cumprimento das cláusulas do TAC firmadas junto à Administração Pública.

4.4. **Das cláusulas gerais e das cláusulas específicas**

4.4.1. O artigo 64 da PN nº 27/2022 deixa claro que o objetivo principal do Termo de Ajustamento de Conduta é a alteração do comportamento supostamente irregular até então mantido pelo servidor público. A fim de que essa mudança de conduta se concretize, os termos do acordo são integrados por cláusulas gerais, de inserção obrigatória, e, muitas vezes, por cláusulas específicas. Cláusulas gerais são aquelas que pretendem controlar diretamente o comportamento do agente público, (re)estabelecendo um padrão de comportamento a ser adotado dali em diante. Normalmente, exigem a estrita observância do comportamento supostamente violado pelo acusado: estabelece-se o rígido cumprimento de presença e horários para os inassíduos e os impontuais; exige-se o tratamento cortês daqueles que violam o dever de tratar com urbanidade os colegas e terceiros; demanda-se cumprimento pontual às escalas de manutenções de equipamentos por parte daqueles servidores que deixam de exercer com zelo as atribuições do cargo; etc. Portanto, as cláusulas gerais nada mais são do que exigir do celebrante o comportamento que ele deveria ter mantido durante toda a sua trajetória profissional, deixando de praticar novo ato sujeito à responsabilização disciplinar durante o período de prova.

4.4.2. Se o objetivo do TAC é alterar a conduta faltosa do servidor público, pode ser que as cláusulas gerais não alcancem esse propósito. Por isso, é comum que as autoridades também façam constar dos acordos cláusulas específicas, quase sempre consistentes num dever de fazer algo, com a entrega de algum produto ou o atingimento de algum resultado. É o que ocorre, por exemplo, quando motorista oficial que viola regras de trânsito é encaminhado para frequentar (e ser aprovado em) curso de direção defensiva ou quando um agente que costuma se dirigir de forma agressiva aos seus colegas de trabalho adere à determinação de frequentar palestras sobre comunicação não violenta e, depois, elaborar um resumo de seu teor.

4.5. **Do dever de resultado das cláusulas específicas**

4.5.1. É bem verdade que ao servidor é facultado celebrar ou não o TAC. No entanto, uma vez celebrado o termo, o servidor adere às cláusulas dele constantes e se compromete a cumpri-las integralmente caso queira manter os benefícios obtidos com a sua assinatura. Essas cláusulas, como já se destacou em ponto anterior, podem ser gerais, que exigem apenas a adoção de um comportamento específico por parte do servidor acusado ou investigado, ou específicas, que costumam estabelecer um produto final ou resultado específico.

4.5.2. Nesse último caso, se houver a previsão de um produto a ser entregue ou de atingimento de um resultado pelo servidor, o TAC só será integralmente cumprido caso a meta estabelecida na cláusula tenha sido atingida. É o que ocorre, por exemplo, quando o servidor público se compromete a analisar um determinado número de processos por semana. Caso o servidor atinja a meta estabelecida, terá cumprido o avençado e fará jus ao arquivamento do processo; caso não alcance a meta, o TAC será considerado

descumprido, com todas as consequências inerentes à violação do ajustado, como a retomada do PAD original e a instauração de nova apuração, dessa vez para apurar o descumprimento do acordo assinado. Esse mesmo raciocínio pode ser estendido a outros tipos de cláusulas específicas, como a necessidade de obtenção de aprovação em determinado curso ou a entrega de relatório com estudo sobre o Código de Ética do órgão ou entidade.

4.5.3. Assim, é possível perceber que as cláusulas gerais e específicas apresentam distinção idêntica às das obrigações, no Direito Civil. O atendimento às cláusulas gerais, assim como ocorre nas obrigações de meio, contenta-se com a mera adoção de comportamento ou conduta previamente estabelecidos; o atendimento às cláusulas específicas, por sua vez, tal qual a obrigação de resultado, exige o atingimento da meta pactuada. No último caso, pouco importa o grau de dedicação ou esforço empregado pelo agente: se o resultado pactuado não tiver sido alcançado, o TAC será considerado descumprido.

4.6. Da possibilidade de suspensão da exigibilidade das cláusulas do TAC em virtude de problema médico superveniente

4.6.1. A lei preconiza a necessidade de instauração de procedimentos disciplinares sempre que houver notícia de irregularidade disciplinar. No entanto, desde que presentes as condições previstas na Portaria Normativa nº 27/2022, a norma estabelece o dever da autoridade instauradora apresentar ao acusado (ou ainda investigado) proposta de TAC.

4.6.2. Já se destacou que a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta é facultativa para o acusado mas, uma vez celebrada a avença, ele fica vinculado às cláusulas gerais e específicas do acordo.

4.6.3. As cláusulas gerais preveem que o servidor deve manter determinado comportamento ou conduta durante todo o período de prova do TAC. Como o dever de cumprir as cláusulas gerais se mantém hígido mesmo nos casos em que o servidor esteja afastado ou em gozo de licença, a eventual superveniência de adversidade médica que o afaste de suas funções (ainda que devidamente amparada por homologações do serviço médico ou por junta oficial) não elide a necessidade de respeito aos deveres e proibições estabelecidos na legislação federal.

4.6.4. Já no que concerne às cláusulas específicas, é preciso admitir que o seu cumprimento pode se tornar impossível em virtude do advento de fato alheio à vontade do servidor. Imagine-se o exemplo de servidor que celebra ajustamento de conduta cuja cláusula exige a realização, com aproveitamento, de um determinado curso. No entanto, o curso deixa de ser oferecido pela instituição responsável. Nesses casos, quando fato superveniente, sem culpa ou dolo do servidor pactuante, impedir o cumprimento da cláusula específica, a Administração Pública não só pode, como deve, rever os termos do pacto original, substituindo a cláusula originária por outra de caráter semelhante.

4.7. Dos poderes da autoridade celebrante do acordo e da autoridade fiscalizadora no âmbito do TAC

4.7.1. O artigo 37 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, ao tratar do juízo de admissibilidade, prevê que, em regra, são poderes do titular da unidade de correição:

- a) arquivar denúncia, representação ou relato de irregularidade;
- b) celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);
- c) instaurar procedimento investigativo;
- d) instaurar processo correcional.

4.7.2. No entanto, o parágrafo único do mesmo dispositivo admite a possibilidade de que a autoridade correcional não possua os poderes necessários para determinar a instauração de processos destinados à apuração das condutas irregulares. Nessas situações, entendendo que há indícios suficientes de autoria e de materialidade, deverá encaminhar o resultado do juízo de admissibilidade efetuado à autoridade que possua prerrogativa para a instauração dos feitos.

4.7.3. Vale ressaltar que, de acordo com a PN CGU nº 27/2022, os poderes de instauração de procedimentos apuratórios são os únicos previstos no rol do artigo 37 que podem não estar presente no conjunto de competências do titular da unidade de correição. Desse modo, toda autoridade correcional, para que seja entendida dessa forma, deve, pelo menos, poder arquivar notícias de irregularidade infundadas e celebrar termos de ajustamento de conduta. Esse entendimento é reforçado pela redação do artigo 65 da mesma norma, que a competência para celebração de TAC somente será conferida a outra autoridade (autoridade instauradora) quando não houver um titular da unidade de correição:

"Art. 65. A celebração do TAC será realizada preferencialmente pelo titular da unidade setorial de correição ou, na inexistência deste, **pela autoridade competente para instauração do respectivo processo correcional de responsabilização de agentes públicos**". (Grifamos).

4.7.4. Ora, se é a autoridade correcional instituída a responsável pela celebração do TAC, nada mais natural do que admitir que seja essa mesma autoridade a responsável por decidir questões afetas ao acordo, tais como a homologação do cumprimento das cláusulas do acordo, decidir sobre a possibilidade de repactuação, etc.

4.7.5. No entanto, afirmar isso não significa dizer que a autoridade celebrante do TAC não possa delegar determinada parcela de sua competência a outras autoridades. É o que ocorre, por exemplo, quanto aos atos de fiscalização do cumprimento do TAC por parte do servidor público. Na esmagadora maioria das vezes, o servidor acusado não está subordinado à autoridade instauradora, de modo que a delegação de poderes fiscalizatórios ao chefe imediato, ao atribuir a autoridade bem próxima ao servidor a incumbência de acompanhamento dos termos do acordo, privilegia a eficiência. Nesse sentido, dispôs a PN nº 27/2022:

"Art. 69. Após a celebração do TAC, será publicado extrato do termo em boletim interno ou no Diário Oficial da União, contendo:

...

§ 2º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do agente público, com o envio de cópia do termo para o acompanhamento do seu efetivo cumprimento."

4.7.6. Vale ressaltar, contudo, que a eventual delegação de competência à chefia imediata para acompanhar o cumprimento do TAC por parte do acusado limita-se aos poderes ali estabelecidos, na forma do artigo 14, §1º da Lei nº 9.784/99, salvo ato administrativo expresso em sentido contrário. Por esse motivo, ainda que haja delegação de poderes à chefia imediata para a fiscalização dos termos do acordo, permanecem reservadas à autoridade celebrante do TAC quaisquer decisões a respeito da homologação da declaração de cumprimento do TAC, de suspensão dos efeitos do acordo ou mesmo de declaração de descumprimento do quanto acordado para fins de reinstauração do PAD original e de instauração de novo PAD pelo descumprimento, não podendo tais decisões serem tomadas pela autoridade delegatária.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, sugere-se o encaminhamento destes autos ao Senhor Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos com a sugestão de adoção dos seguintes entendimentos:

a) A licença para tratamento de saúde não impede o cumprimento de cláusulas de caráter geral, às quais estão submetidos todos os servidores públicos federais, ainda que afastados do exercício do cargo público ou em gozo de licença. Na hipótese de fatos supervenientes à celebração do TAC, sem culpa ou dolo do servidor público celebrante, tornarem impossível o cumprimento de cláusulas específicas, deve a Administração Pública repactuar o acordo, substituindo as cláusulas que não podem ser adimplidas por outras que cumpram o mesmo objetivo;

b) Não há previsão legal para prorrogação ou suspensão do prazo para cumprimento das cláusulas gerais previstas no TAC, sendo razoável a repactuação do termo apenas para eventual prorrogação do prazo para o cumprimento de obrigações específicas, em caso de situações supervenientes;

- c) Ao contrário das cláusulas gerais, as cláusulas específicas do TAC exigem do celebrante a entrega de produto ou o atingimento de um determinado resultado, e somente podem ser consideradas cumpridas se esse resultado for obtido ou produto for de fato entregue à autoridade celebrante do TAC;
- d) Ao celebrar o TAC com cláusulas específicas, o servidor assume o risco da instauração ou da reinstauração do PAD na hipótese de não conseguir obter o resultado ou entregar o produto estipulados;
- e) Os poderes delegados à chefia imediata do celebrante do TAC limitam-se aos atos de fiscalização do cumprimento das cláusulas do acordo, reservando-se à autoridade celebrante do acordo todos os poderes para deliberar sobre requerimentos formulados pelo servidor.

5.2. Uma vez aprovados estes entendimentos, sugere-se o encaminhamento de cópia desta nota técnica à unidade consulente.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO CORREA CARDOSO COELHO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 12/06/2025, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3594170 e o código CRC E614A48F



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1211/2025/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior do Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 13/06/2025, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3666047 e o código CRC BE9D7644

Referência: Processo nº 00190.101801/2025-68

SEI nº 3666047



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

Estamos de acordo com a Nota Técnica nº 1211/2025/CGUNE/DICOR/CRG (3594170), aprovada pelo Despacho CGUNE 3666047. Encaminhe-se à Senhora Corregedora-Geral da União, para apreciação e demais providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 16/06/2025, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3667016 e o código CRC 086FE030

Referência: Processo nº 00190.101801/2025-68

SEI nº 3667016



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1211/2025/CGUNE/DICOR/CRG (3594170), aprovada pelos Despachos CGUNE 3666047 e DICOR 3667016.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ALVARES DA ROCHA, Corregedora-Geral da União**, em 16/06/2025, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3667037 e o código CRC A5A780F6

Referência: Processo nº 00190.101801/2025-68

SEI nº 3667037